

Evolução dos Direitos das Mulheres e Desafios para Alcançar a Igualdade de Gênero no Século XXI

Evolution of women's rights and challenges to achieve gender equality in the 21st century

Jaíse Marien Fraxe Tavares

Jaiza Maria Pinto Fraxe

Jalil Fraxe Campos

Kamila da Costa Fraxe Campos

Resumo: Na fronteira entre o final do século XX e o início do século XXI é possível notar um grande avanço no que se refere à condição da mulher no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, no entanto, ainda há uma dificuldade de incorporação das disposições constitucionais na prática. Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral abordar a evolução dos direitos das mulheres (em relação à teoria geracional de direitos e no direito brasileiro), analisando os obstáculos para alcançar a igualdade de gênero no século XXI e consequentemente concretizar direitos fundamentais e humanos, a partir do estudo das dimensões de direitos e de mudanças efetivas nas estruturas patriarcais. A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise doutrinária e bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que a fixação das ideias de direitos fundamentais e humanos, através da educação e das práticas de superação de paradigmas desiguais, podem e devem alcançar a almejada igualdade de gênero.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direito das Mulheres. Igualdade de Gênero.

Abstract: *On the border between the late twentieth century and the beginning of the twenty-first century, it is possible to notice a great advance regarding the condition of women in the*

Brazilian constitutional legal system. However, there is still a difficulty in incorporating constitutional provisions in practice. This work has as objective to approach the evolution of women's rights (in relation to the generational theory of rights and Brazilian law), analyzing the obstacles to achieving gender equality in the 21st century and consequently realizing fundamental and human rights from the study of the dimensions of rights and effective changes in patriarchal structures. The methodology used in this research regarding the means was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through doctrinal and bibliographical analysis. As for the purposes, the research was qualitative. It was concluded that the fixation of the ideas of fundamental and human rights, through education and practices to overcoming unequal paradigms can and should achieve the desired gender equality.

Keywords: *Human rights. Fundamental rights. Women's Law. Gender equality.*

1. **Introdução**

As normas que tratam das temáticas do direito de igualdade entre homens e mulheres encontram-se positivadas, na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º inciso I, que trata da igualdade de gênero de forma geral, nos artigos 6º e 7º, XVIII, que tratam do amparo à maternidade e ao aleitamento, no artigo 7º, XX, que trata das ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher, no artigo 6º, XXX, que trata da proibição da diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil, de onde se observa que já houve um grande avanço no que se refere à igualdade de gênero e à condição da mulher no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

No entanto, há uma dificuldade de incorporação destas disposições constitucionais na prática, visto que a sociedade é habituada a práticas patriarcais e não cumpre com plenitude as condutas para efetivar direitos da mulher no cotidiano social, com destaque para a pauta de reivindicação das mulheres e suas interseccionalidades referentes às negras, indígenas, homoafetivas, integrantes de comunidades tradicionais, que clamam por visibilidade e efetivação de seus direitos fundamentais.

Para os fins a que se destina o presente estudo, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais aqui adotada é a de que os direitos fundamentais são os direitos

inerentes à própria condição e dignidade humana (direitos humanos) positivados em um Estado Constitucional (SARLET, 2011, p. 32).

A doutrina sustenta a incongruência da metáfora dimensional (primeira, segunda e terceira dimensões de direitos), no plano internacional, com a adoção, como parâmetro, do cenário europeu ocidental o que, por consequência, desconsidera horizontes constitucionais em que nem mesmo os direitos de primeira geração foram garantidos (LOUREIRO, 2015, p. 69).

Para determinados grupos sociais minoritários, tais como as mulheres, principalmente quando analisados no contexto da América Latina, nem mesmo alguns direitos de primeira geração foram garantidos, enquanto se convivem com os direitos das gerações seguintes, igualmente inefetivos (SANTOS, 2010, p. 435).

Com isso, destaca-se a possibilidade de que a sequência geracional ou dimensional de direitos humanos pode diferir em contextos geográficos distintos e, principalmente, para grupos minoritários em um mesmo contexto geográfico, como é o caso dos direitos das mulheres. Assim, a proposta de associar as ondas do movimento feminista às dimensões de direitos fundamentais surge do fato de que os direitos fundamentais conquistados ao longo da história não ocorreram de forma igualitária para homens e mulheres.

Desta forma, o questionamento trazido nesta pesquisa é: “Como se deu a evolução dos direitos das mulheres comparando-o com a metáfora geracional e quais os desafios para alcançar a igualdade de gênero no século XXI”?

A temática abordada neste trabalho se justifica pois, no século XXI, após anos de reivindicações dos direitos das mulheres, estas, muitas vezes, ainda se encontram em situações de desigualdade em relação aos homens. Demonstrando, portanto, o caráter indivisível, interdependente e complementar dos Direitos Humanos.

Este estudo é imprescindível em virtude da necessidade de enfatizar a incorporação, o reconhecimento e cumprimento dos direitos fundamentais já positivados nos textos normativos que tratam da igualdade de gênero, diante dos obstáculos culturais que dificultam a atuação da mulher enquanto agente de transformação social.

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, por meio da análise doutrinária e bibliográfica.

Sobre o método dedutivo, este parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Neste sentido, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que as conclusões

ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas, com uma menor margem de erro (MEZZARROBA, 2014, p. 91).

Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

2. A Primeira Onda do Movimento Feminista e os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

Os direitos de primeira dimensão são relacionados às liberdades, aos direitos civis e políticos, que representam uma prestação negativa do Estado em relação à esfera privada do indivíduo, ou seja, temos entre os direitos de primeira dimensão o direito à voto, propriedade privada, devido processo legal e tendo como marco histórico o início do século XVII (LOUREIRO, 2015, p. 67).

Já a primeira onda do movimento feminista tem como marco o final do século XIX, relacionada também com liberdades individuais das mulheres, mas lutando por direitos que já eram há muito tempo garantidos aos homens.

A sua principal pauta foi o direito ao voto e, subsidiariamente, o direito da mulher de estudar, de trabalhar sem a autorização do marido, de ter a posse e propriedade de bens e o direito ao divórcio (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 315), conforme será estudado a seguir.

No decorrer da história ocidental, sempre houve mulheres que lutaram por melhoria de seus direitos e que sofreram represálias por meio da Inquisição da Igreja Católica.

Apesar disso, o primeiro marco histórico registrado de reivindicação de direito das mulheres teria sido o ato de John Stuart Mill, quando representou ao parlamento inglês a favor do sufrágio das mulheres.

Neste sentido, esclarece Mackinnon (2016, p. 805), que “em 1866, em um ato frequentemente pensado como inaugural da primeira onda do feminismo, John Stuart Mill representou ao parlamento inglês a favor do sufrágio das mulheres”.

Direitos que já eram conferidos aos homens naquela época passaram a ser pauta de reivindicações das mulheres, como o direito à cidadania através do voto.

A primeira onda do feminismo surgiu através de um conjunto de movimentações protagonizado por mulheres buscando igualdade política e jurídica entre os sexos. Este período foi marcado pelas reivindicações por direitos iguais referentes à cidadania, tais como o direito à educação, propriedades, posse de bens, divórcio e, principalmente, o voto, de forma que se relacionam com os direitos fundamentais de primeira dimensão (MARCELINO, 2016, p. 01).

Destaca-se, portanto, como início da primeira onda do feminismo no mundo as últimas décadas do século XIX, a partir do momento em que as mulheres, à época chamadas

de sufragistas, no contexto histórico da Inglaterra, se organizaram para reivindicação do seu direito ao voto, o qual foi alcançado apenas em 1918.

Os movimentos sufragistas surgiram a partir da Revolução Industrial, visto que as mudanças nas relações sociais e a introdução das mulheres nos trabalhos das fábricas despertou a vontade, em algumas mulheres, de opinar nas decisões políticas e nas escolhas dos governantes.

Nesta esteira, ensina Silva e Guindani (2018, p. 315):

Os movimentos sufragistas surgem em momento posterior à Revolução Industrial. A mudança brusca das relações sociais e a introdução do trabalho feminino nas fábricas despertaram em muitas mulheres a vontade de opinar nas decisões políticas e na escolha dos seus governantes. Diante da negação destes direitos, e com a influência dos ideais liberais predominantes da época, mulheres de diversos países do mundo ocidental passaram a se organizar na reivindicação pela participação política feminina.

No contexto histórico europeu, verifica-se que a luta das mulheres pelo direito ao voto teve como origem o resultado dos desdobramentos produzidos pela Revolução Industrial, uma revolução econômica e política, que trouxe a ascensão de um novo estágio do capitalismo e gerou, ao mesmo tempo, aspectos positivos referentes a um progresso no que tange à urbanização, democratização e industrialização e aspectos negativos, no que se refere à exploração, dominação, com mulheres que exerciam as mesmas funções que os homens e recebiam salários substancialmente inferiores aos deles, além de não terem acesso à participação política através do voto ou representatividade no parlamento (MARCELINO, 2016, p. 2).

Marcelino (2016, p. 02) esclarece ainda que “a princípio, as bandeiras levantadas pela primeira onda do feminismo foram convencionalmente identificadas com a luta das chamadas ‘feministas liberais’”, pois, segundo a autora, era formada por “mulheres de classe média e alta, na época inspiradas pelas noções de Estado e Democracia fomentadas pela Revolução Francesa e pela ideia de ampliação dos direitos presentes na ‘Carta de Declaração dos Direitos do Homem’ às Mulheres”.

A primeira onda do feminismo não contou apenas com a luta das mulheres burguesas, pois, conforme ensinam Silva e Guindani (2018, p. 316), “na época, havia significativo número de mulheres, tanto as trabalhadoras dos centros industriais, intelectuais e burguesas que se reuniram e criaram uma classe com objetivos comuns”.

Segundo Silva e Guindani (2018, p. 316), o que motivou a união de mulheres burguesas, trabalhadoras dos centros industriais, intelectuais foi que “muitas estavam sendo submetidas a rigorosas jornadas extensivas de trabalho, submetidas a condições insalubres e, pior, recebendo salários piores que os homens”.

Um fator que provocou forte influência para o fortalecimento deste grupo de mulheres em suas reivindicações foi justamente a classe trabalhadora, concentrada em grandes centros fabris, que se tornou ao longo do tempo numerosa e homogênea, não tardando em manifestar-se contra as péssimas condições de vida em que estava submetida.

Houve, inclusive, quebra de máquinas nas fábricas no início do século XIX e, logo após, organização de trabalhadoras em sindicatos e partidos em torno de objetivos comuns da classe (MARCELINO, 2016, p. 3).

Quanto às condições de trabalho nas fábricas, Marcelino (2016, p. 03) destaca que havia constante vigilância no trabalho por conta do entendimento de que as mulheres eram intelectualmente inferiores aos homens, e, além disso, as mulheres recebiam salários inferiores, com postos mais precarizados, sendo obrigadas a lidar com assédio moral e sexual, e ainda tinham outra “jornada” após o horário de trabalho, com o dever de realizar todas as tarefas domésticas e cuidar dos filhos.

Além de péssimas condições de trabalho, as mulheres ainda tinham o compromisso social, cultural e moral de serem submissas aos seus maridos, e, conforme ensina Marcelino (2016, p. 04), esta “seria uma das formas mais antigas de exploração: a dependência econômica e a ilegalidade social do sexo feminino, em que o homem era proprietário e a mulher era propriedade”.

Assim, para obter o direito à cidadania que daria início à luta pela igualdade de gênero, as mulheres almejavam o direito de votar, sendo este o marco inicial da primeira onda do movimento feminista.

Duprat (2015, p. 171) destaca que a participação feminina na política é indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais:

A participação das mulheres no cenário político institucional é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levadas em consideração, e, de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político.

Ou seja, para que houvesse uma mudança efetiva nas estruturas sociais patriarcais, seria fundamental que houvesse participação das mulheres na política, tanto através do voto feminino, como se buscou em um primeiro momento, como na possibilidade de se votar em mulheres, de forma que tivesse de fato uma representação feminina na elaboração das leis e na tomada de decisões relevantes para o país.

O direito ao voto era uma reivindicação comum a todas as mulheres (burguesas, intelectuais e proletárias), pois, segundo Marcelino (2016, p. 05), “enquanto para as burguesas a luta pelo direito de cidadania fazia parte da possibilidade delas exercerem sua condição de proprietárias e de pertencimento às classes altas”, para as proletárias “essa luta por direitos se combinava e à luta mais ampla contra as suas condições sociais de vida e trabalho”.

No contexto histórico brasileiro, a primeira onda do movimento feminista também teve destaque na luta pelo direito ao voto, tendo sido conquistado apenas em 1932, no ato da promulgação do Novo Código Eleitoral Brasileiro, 400 anos após o primeiro registro de voto masculino no Brasil (ano de 1532).

No contexto da primeira onda do feminismo no Brasil, também teve destaque o movimento das operárias de ideologia anarquista que se reuniram em um movimento chamado “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” e, no ano de 1917.

Segundo relato transcrito por Pinto (2003, p. 35) as operárias denunciaram as situações críticas de trabalho das mulheres nas fábricas e oficinas do Brasil, nestes termos: “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes”.

Em 1919, foi publicado o livro “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir, que representou um grande marco ao movimento feminista no mundo e que também teve sua repercussão no Brasil.

Na sua obra, Simone de Beauvoir estabeleceu uma das frases mais significativas do feminismo: “não se nasce mulher, se torna mulher”, como uma crítica a uma série de padrões e estereótipos que são atribuídos à pessoa que nasce no sexo feminino, limitando inclusive a sua liberdade nas mais diversas formas, quais sejam: de ir e vir, de trabalhar, de escolher como deve se vestir e se portar, de estudar, de lazer, entre outras formas de opressão.

No ano de 1946, houve outro grande marco histórico do movimento feminista: a constituição da *Comission on the Status of Women* (Comissão sobre a condição da mulher – tradução livre), por meio da Resolução 11 de 21 de junho de 1946.

Segundo Saldanha (2018, p. 92/93), a “CWS teve participação decisiva na redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, a partir de então, passou a rejeitar a expressão ‘direitos do homem’, substituindo-a por ‘humanidade’”.

Conforme Silva e Guindani (2018, p. 317), a primeira onda do feminismo é associada aos direitos fundamentais de primeira dimensão, pois “a luta das mulheres sempre acompanhou a história da luta da própria humanidade pela conquista de seus direitos”.

Nesta esteira, Silva e Guindani (2018, p. 317-318) acrescentam que “se, a bandeira das revoluções liberais eram as liberdades, os direitos civis e políticos, também na primeira onda feminista as mulheres estavam em busca da equiparação de tais direitos”, direitos estes “que já tinham sido conquistados pelos cidadãos do sexo masculino”.

Apesar da primeira onda do movimento feminista ter conquistado o direito ao voto, ainda havia muito o que reivindicar. Com isso, passa-se à análise da segunda onda do movimento feminista em comparação com a segunda dimensão de direitos fundamentais.

3. A Segunda Onda do Movimento Feminista e os Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

Através da primeira onda do movimento feminista, foi possível a conquista do direito ao voto feminino, entretanto, as mulheres ainda continuavam recebendo salário inferior aos homens que desempenhavam idêntica função, ainda permanecia a submissão feminina em detrimento do homem e a dupla jornada de trabalho, pois todas as tarefas domésticas “eram” culturalmente desempenhadas pela mulher, ou seja, ainda havia (e ainda há) muitos direitos a serem consolidados para que fosse garantida a igualdade de gênero.

Com relação à segunda dimensão de direitos, estes se relacionam aos direitos sociais, por exemplo, os trabalhistas e previdenciários, decorrentes das chamadas prestações estatais positivas, ou seja, uma ação por parte do Estado (LOUREIRO, 2015, p. 67-68).

Neste sentido, enquanto que os direitos de primeira dimensão eram relacionados à liberdades, os de segunda dimensão são relacionados à igualdade, o principal objetivo da segunda onda do movimento feminista, onde as mulheres buscavam muitos direitos que ainda não tinham sido alcançados, relacionados à igualdade de gênero, tais como o direito ao trabalho sem precisar de autorização do marido, à vida pública, à autonomia. Na França, por exemplo, apenas em 1965 é que as mulheres tiveram o direito de trabalhar sem autorização do marido (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 318).

Com isso, em 1960, surge a segunda onda do movimento feminista, que tinha como foco central a busca “do direito a não discriminação de gênero”, conforme Silva e Guindani (2018, p. 318).

Esta onda do movimento feminista foi influenciada por inúmeras revoluções que ocorreram no cenário mundial nas décadas de 60 e 70 do século XX, tais como os manifestos contra a guerra do Vietnã, o movimento hippie, manifestações estudantis e, na América Latina, os movimentos de resistência contra as Ditaduras Militares.

Neste sentido, ensina Consolim (2017, p. 01):

As décadas de 60 e 70 do século XX foram marcadas por inúmeras revoluções que tomaram conta do cenário mundial, como o movimento hippie, as manifestações estudantis, os manifestos contra a guerra do Vietnã e, na América Latina, os movimentos de resistência contra as Ditaduras Militares. Tudo isso influenciou o renascimento dos ideais feministas.

Tratava-se de um período histórico conturbado por “guerras (guerra do Vietnã), militarismo e ditadura. O Brasil passava pela ditadura militar”, conforme Silva e Guindani (2018, p. 318).

Além de reivindicar a não discriminação de gênero, as principais bandeiras da segunda onda do movimento feminista eram a busca por uma política de respeito às diferenças e de igualdade de direitos, fundada na equivalência entre os sexos, não em superioridade feminina.

As ativistas feministas participantes da segunda onda entendiam que as desigualdades culturais e políticas estavam intrinsecamente relacionadas, em virtude de anos de opressão masculina.

No ano de 1963, a francesa Betty Friedan, retomando algumas ideias de Simone de Beauvoir, lançou obra que marcou a segunda onda movimento feminista: “A mística feminina”, e que, segundo Silva e Guindani (2018, p. 318), “descrevia a vida das mulheres que eram donas de casa”, momento em que se passou “a questionar os espaços de atuação da mulher na sociedade”.

Conforme relata Consolim (2017, p. 02), a escritora “colheu depoimentos de mulheres da classe média que correspondiam ao ideal de rainhas do lar e concluiu que elas não possuíam a felicidade que aparentavam ter, ao demonstrarem descontentamento com a própria identidade”.

Consoante Silva e Guindani (2018, p. 318), “esse senso comum de infelicidade despertou o interesse das mulheres ao redor do mundo a ir ao encontro de uma vida melhor através da busca por direitos iguais”.

Nesta década, no contexto europeu e norte americano, o movimento apareceu com ainda mais força, com um viés libertário, que abrangia o trabalho, a vida pública e, ainda, contemplava a liberdade e autonomia das mulheres na vida privada, empoderando-as para que pudessem decidir sobre o próprio destino.

Também fez parte das reivindicações feministas da época a abolição da “isenção conjugal” nas leis de estupro, que, conforme critica Consolim (2017, p. 2) impede “a penalização dos maridos que estupravam as suas próprias esposas – o que ainda não foi conquistado em muitas partes do mundo”.

Teve destaque no que se refere à década de 60, o *slogan* da segunda onda do movimento feminista, chamado “o pessoal é político”, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1969.

Sobre o *slogan* “o pessoal é político”, Araújo Junior (2018, p. 22) disserta que:

Com o *slogan* “o pessoal é político”, as feministas vão contestar a afirmação liberal sobre o privado e o público ao demonstrar que a posição que lhes é atribuída e as suas circunstâncias pessoais a que estão sujeitas é fruto de fatores públicos e de designações que se baseiam na divisão sexual do trabalho em casa e no local de trabalho. O enfrentamento dessas condições deve ser feito pela ação política.

Em ação política das mulheres, foi realizada a passeata no concurso do “*Miss American*” com a participação de cerca de 400 (quatrocentas) ativistas do WLM (Women’s Liberation Movement), onde realizaram a queima dos sutiãs em 1968, em movimento conhecido como “Movimento de Libertação das Mulheres” (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 318).

A década de 60 também foi marcada pelo colapso do colonialismo europeu na África, no Caribe, em partes da América Latina e do Sudeste Asiático.

Passou-se a questionar o feminismo ocidental tradicional, sob o entendimento de que este é etnocêntrico, com a propositura de feminismos de coloniais, que contemplassem a reivindicação de direitos de mulheres negras, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais (CONSOLIM, 2017, p. 2).

A colonialidade, também questionada na segunda onda do movimento feminista com estudos que se expandem até os dias atuais, de modo geral, é o resultado do colonialismo e possui relação com o saber, a cultura, o senso-comum, as práticas da experiência moderna do sistema-mundo colonial.

Diz respeito a padrões de comportamento, de crenças, formas de relacionar o trabalho e a intersubjetividade que existem decorrentes de uma situação colonial pré-existente, que repercute até os dias atuais em preconceitos e desigualdades sociais.

Já no que se refere a década de 70, destaca-se que o ano de 1975 foi declarado o Ano da Mulher pela Organização das Nações Unidas e a década que se seguiu, até 1985, como década da mulher em todo o mundo.

No contexto histórico brasileiro, diversas mulheres participaram ativamente da luta contra a ditadura militar, mesmo diante do temor de represálias. O primeiro grupo de mulheres feministas a partir de Simone de Beauvoir surgiu em São Paulo em 1972, com eventos e fóruns nacionais relacionados com o tema no ano de 1975 (ALVES, 2013, p. 115).

No ano de 1979 foi aprovado outro instrumento normativo que representou um grande marco na luta pelos direitos das mulheres: A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo, que apenas teve validade no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 4.377 de 2002, e que contempla, em seu primeiro artigo, desde o direito à igualdade até o direito à liberdade.

Além de promover a não discriminação baseada no sexo, o texto da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também preceitua ações afirmativas a serem concretizadas pelos Estados membros signatários, como, por exemplo, a previsão do artigo 3º da referida Convenção.

As medidas previstas na Convenção têm como objetivo a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres em igualdade de condições com os homens, bem como buscar alterar os padrões socioculturais de opressão feminina e violações de direitos já estabelecidos.

Desta forma, a segunda onda do movimento feminista foi marcada não apenas pela luta por igualdade, como também por reivindicações pela liberdade de ser mulher, liberdade sexual, ampliação de direitos trabalhistas, entre outros.

As autoras Silva e Guindani (2018, p. 320) entendem que a segunda onda do movimento feminista no Brasil e no mundo teve como objetivo buscar a igualdade substancial entre os gêneros na sociedade:

Com um menor tempo de atraso, em relação às conquistas dos direitos sociais, econômicos e culturais pelos cidadãos do sexo masculino, a segunda onda do movimento feminista buscou a ocupação dos espaços públicos, na busca pela igualdade substancial entre os gêneros na sociedade.

Apesar de toda a luta durante o período compreendido como a segunda onda do movimento feminista, ainda havia muitos direitos a serem conquistados no que se refere à igualdade de gênero. Com isso, passa-se à análise da terceira onda do movimento feminista.

4. A Terceira Onda do Movimento Feminista e os Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão

A terceira dimensão de direitos fundamentais surgiu na transição para o século XXI, diante de uma realidade que criou novas demandas de direitos humanos, os direitos transindividuais, de caráter difuso e coletivo, como por exemplo o direito à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à diversidade cultural.

E, nesta linha, a terceira onda do movimento feminista que nasce no século XXI com uma perspectiva transindividual, ou seja, direitos que atingem as mulheres na sociedade como um todo, na esfera pública e privada, trazendo para a discussão do movimento contemporâneo o papel e a função da mulher na sociedade, os retratos da mulher na mídia e da linguagem usada para definir as mulheres e o abandono da ideologia do feminismo como “vítima” (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 321), conforme será abordado neste tópico.

Na década de 1980, o movimento feminista uniu-se a outros movimentos sociais, marcando o início da terceira onda do movimento feminista, que, conforme ensinam Silva e Guindani (2018, p. 320), buscava retirar “do seu foco a esfera individual para enfatizar toda a coletividade”.

Assim, a terceira onda do movimento feminista iniciou-se nos anos 80 e está em vigor nos dias atuais, buscando a consolidação de direitos formalmente consolidados (igualdade e liberdade), assim como direitos que abrangem a sociedade como um todo, tais como direitos transindividuais, ou seja, direitos que atingem as mulheres em todos os lugares, tanto na esfera pública como privada.

Além disso, Consolim (2017, p. 1) aponta também como reivindicações deste movimento contemporâneo a discussão sobre o papel e a função da mulher na sociedade, a mudança de estereótipos, nos retratos da mídia e na linguagem usada para definir as mulheres,

o reconhecimento de diversas identidades femininas e o abandono da ideologia do feminismo “vítima”.

No contexto histórico brasileiro, a partir de 1983, foram criados os Conselhos Estaduais da Condição Feminina, e em 1984 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que buscava a inclusão dos direitos da mulher na Carta Constitucional.

No que se refere à ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, as mulheres participaram do Fórum das ONGs com o Planeta Fêmea, que resultou na Agenda 21 das Mulheres.

No contexto normativo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 trouxe outro marco significativo na luta dos direitos das mulheres pois, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, previu a igualdade entre homens e mulheres no que tange aos seus direitos e obrigações.

O novo constitucionalismo que se inaugurou a partir da Constituição Federal de 1988 revelou-se potencialmente favorável à igualdade de gênero no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o seu texto se inclinou para a incorporação de regras e princípios que definem a igualdade de gênero como uma das prioridades dos constituintes, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesta linha, assevera Silva e Guindani (2018, p. 332):

O constitucionalismo que se inaugura a partir da Constituição de 1988 revelou-se potencialmente favorável às práticas de equiparação entre homens e mulheres no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. O texto da Constituição Cidadã apontou inequivocadamente para a incorporação de regras e princípios que definem a igualdade de gênero como uma das prioridades dos constituintes, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária.

Duprat (2015, p. 168) também destaca dois princípios nucleares da Constituição Federal (art. 1º) que endossam as reivindicações das mulheres, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo.

Nesta esteira, Duprat (2015, p. 168) também ressalta o §8º do art. 226 da Constituição Federal que trata da proteção da família como um meio de proteção dos direitos das mulheres, ao estabelecer como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, mas, ao mesmo tempo, critica a demora do Poder Público para elaborar uma legislação expressa que tratasse da violência doméstica contra a mulher.

Ainda no contexto da Constituição Federal, no capítulo relativo aos “direitos sociais”, foram previstas medidas que buscam assegurar o acesso e permanência das mulheres no emprego, quais sejam: o amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º. XX) e a proibição da diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são assegurados às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, §3º).

No âmbito internacional destacamos duas conferências onde foram pautadas e debatidas temáticas feministas: a Conferência Sobre Direitos Humanos, em Viena (1993) e a Conferência sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, conforme expõe Alves (2013, p. 118):

As eleições diretas em 1982 mobilizaram as feministas em defesa da cidadania e da implementação de políticas públicas para as mulheres. A partir de 1983, foram criados os Conselhos Estaduais da Condição Feminina, e em 1985 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Na ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, as mulheres participaram do Fórum das ONGs com o Planeta Fêmea, o qual resultou na Agenda 21 das Mulheres. Posteriormente, houve duas importantes Conferências: uma sobre Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993 e outra sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, momentos estes em que foram pautadas e debatidas temáticas feministas. Esse processo resultou na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, no ano de 1995.

Neste mesmo sentido, a Conferência sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, em 1994, dedicou um capítulo inteiro para tratar da igualdade dos sexos, equidade e empoderamento da mulher (Capítulo IV).

No ano de 1996, através da promulgação do Decreto nº 1.973/1996 outro marco da terceira onda do movimento feminista no Brasil foi a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida por “Convenção de Belém do Pará” por lá ter sido concluída, que, em seu art. 1º, conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado” e, em seu art. 3º, determina que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto privada”.

Este tratado internacional, por reconhecer que os fatores de vulnerabilidade muitas vezes se interligam, trouxe a previsão, em seu artigo 9º de que os Estados deverão levar especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos.

O dispositivo também destaca as mulheres gestantes, deficientes, menores, idosas ou em condição socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Apesar do texto normativo trazer requisitos essenciais de proteção às mulheres, conforme ensina Silva (2018, p. 321), “infelizmente, na prática não estava sendo concretizada”.

No Brasil, uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica durante trinta e dois anos pelo seu ex-marido, tendo sofrido duas tentativas de violência doméstica e se tornado paraplégica.

Maria da Penha denunciou o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por não dispor o país de mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

O Estado brasileiro foi então responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, tendo o relatório final descrito enviado ao Estado brasileiro descrito a necessidade de uma reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (CONSOLIM, 2017, p. 2).

Foi então criada a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e, logo em seu artigo 1º, preceitua que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos **termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil**; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifo nosso)

Esta lei tipificou a violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos e elencou, dentre outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, a Lei nº 11.340/2006 também alterou o Código Penal, incluindo como circunstância agravante genérica da pena o cometimento do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, e o Código de Processo Penal a fim de possibilitar que agressores também tenham sua prisão preventiva decretada quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher e para garantir as medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha ainda trouxe a previsão, até então inédita no ordenamento jurídico brasileiro, de medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio conjunto e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos.

Ensina Silva (2018, p. 322) que “esta Lei foi um dos instrumentos jurídicos criados a fim de concretizar os preceitos do §8º do art. 226 da Carta Magna, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e também efetivar os preceitos da Convenção de Belém”.

No âmbito normativo brasileiro, também se destacam dois outros marcos normativos da terceira onda do movimento feminista, quais sejam: a Lei nº 13.104/2015 que tipificou o homicídio doloso contra a mulher por razão de gênero (feminicídio), como um crime qualificado e a Lei nº 13.142/2015 que alterou a taxatividade do dispositivo da lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) para incluir em seu rol o feminicídio e assim torná-lo um crime hediondo (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 323).

Sobre o feminicídio, nesta mesma linha, explica Consolim (2017, p. 2):

Em 2015, entrou em vigor no Brasil a Lei 13.104, que alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. De acordo com a novel legislação, o homicídio qualificado por feminicídio ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Apesar da conquista de alguns direitos para as mulheres após anos de reivindicações e lutas, ainda há muito a se alcançar para concretizar a igualdade entre homens e mulheres prevista no artigo 5º da Constituição Federal.

A atual onda do movimento feminista, no século XXI, ainda tem muito o que enfrentar, como o machismo enraizado na cultura, que persiste em discriminar, matar, violentar, oprimir e ridicularizar o gênero feminino, além da invisibilização das mulheres negras, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais, homossexuais, trans, entre outras.

Segundo Duprat (2015, p. 166), “a luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram”.

Mesmo após dois séculos de lutas, ainda há problemas de desigualdade, submissão e discriminação das mulheres no Brasil e no mundo, conforme ensina Silva e Guindani (2018, p. 323):

Infelizmente, embora tenhamos conquistado alguns direitos ao longo da história, e ainda continuarmos persistindo na busca incansável pela igualdade de gênero, ainda temos muito que lutar. A atual onda do século XXI ainda encara muitos obstáculos sociais, como o machismo enraizado na nossa cultura, que persiste em discriminar, matar, violentar, oprimir e ridicularizar o gênero feminino. Mais de dois séculos de luta ainda temos problemas relativos à desigualdade, à submissão e à discriminação no Brasil e no mundo.

Consolim (2017, p. 2-3) traz alguns dados alarmantes que demonstram a opressão sofrida pelas mulheres ao redor do mundo ainda no século XXI:

Apesar das reivindicações, luta e discurso, da conquista da igualdade formal no mundo ocidental e do avanço da igualdade material entre homens e mulheres, o patriarcalismo e o machismo continuam enraizados na estrutura social em todo o planeta. **A mulher ainda sofre de falta de valorização social, econômica, política e identitária.**

Exemplo disso **são as mutilações realizadas nas mulheres em alguns países da África, com a supressão do clitóris; a censura às mulheres em países islâmicos, onde elas são proibidas, dentre outras opressões, de exibir o rosto; a subjugação das mulheres como escravas e prostitutas em regiões da Ásia; a lástima das mulheres como filhas únicas por familiares chineses.** (grifo nosso).

Conforme destacam Silva e Guindani (2018, p. 323), “essa discriminação não ocorre somente nestes países. O machismo está impregnado no Brasil em todas as esferas da sociedade”.

De acordo com Silva e Guindani (2018, p. 324), “o índice de feminicídio no Brasil é considerado o mais alto do mundo”.

No Brasil, ainda há muita desigualdade de gênero nos dias atuais, principalmente no que se refere à participação da mulher nos espaços públicos decisórios. Por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região não há nenhuma mulher desembargadora (segundo informações oficiais do site do TRF5 atualizadas em outubro de 2019).

Consolim (2017, p. 3) destaca ainda fatos que mostram que, nos dias atuais, ainda não foi alcançada a igualdade de gênero prevista no artigo 5º da Constituição Federal que foi promulgada em 1988, há mais de 30 anos:

O Brasil, cujo eleitorado é formado por 52% (cinquenta e dois por cento) de mulheres, ocupa a 141ª colocação do ranking da ONU que avalia a participação de mulheres na política, num universo de 188 países.

Contabiliza-se que uma mulher morre a cada hora no Brasil. Quase metade desses homicídios é doloso praticado em violência doméstica ou familiar por meio do uso de armas de fogo, números que colocam o país em 5º lugar no ranking mundial nesse tipo de crime.

Até mesmo nos centros de acolhida pra moradores de rua da cidade de São Paulo, as mulheres são responsáveis pela limpeza e faxina dos locais de acolhimento feminino, enquanto que nos espaços destinados aos homens, estes serviços são terceirizados, o que demonstra a institucionalização da dupla jornada de trabalho externo e doméstico da mulher.

Nesta linha, ensina Consolim (2017, p. 3):

Em muitos centros de acolhida para moradores de rua da cidade de São Paulo, as mulheres são responsáveis pelas limpeza e faxina dos locais de acolhimento feminino, enquanto que nos equipamentos destinados aos homens, esses serviços costumam ser terceirizados, em uma institucionalização da dupla jornada de trabalho externo e doméstico da mulher.

Inclusive nas unidades prisionais a discriminação de gênero é patente. Conforme disserta Consolim (2017, p. 3), “nas unidades prisionais masculinas, o direito à visita íntima é regra, enquanto que nos presídios femininos esse direito é vedado ou não costuma ser exercido, em uma negação clara pelo Estado, ou pela sociedade, dos direitos sexuais da mulher”.

Além disso, as meninas de classes menos favorecidas têm menos chances de um futuro digno em comparação aos homens, pois costumam abandonar os estudos pela necessidade de se dedicar às tarefas domésticas, muitas vezes são expostas a gravidezes precoces, principalmente por serem as principais vítimas de abusos e violência sexual (CONSOLIM, 2017, p. 3).

A terceira onda do movimento feminista, assim como a terceira dimensão de direitos fundamentais, não possui uma pauta homogênea e consolidada, pois busca proteger as mulheres das mais diversas formas de violações de seus direitos.

Desta forma, observa-se que movimento feminista, na concepção difusa, ainda está em construção em sua terceira onda, engloba e relaciona-se com outros movimentos sociais, tais como o movimento negro, o movimento “LGBTI”, o movimento indígena, o movimento feminista decolonial e o movimento ambientalista.

Atualmente, no Brasil, temos que as tarefas domésticas e o cuidado de pessoas dependentes realizados de forma não-remunerada recaem amplamente sobre as mulheres brasileiras: em 2016 as mulheres de 14 anos ou mais despendiam nessas atividades em média 20,1 horas semanais – contra 11,1 horas semanais por parte dos homens (IBGE, 2018).

Em uma intersecção de gênero e raça, as desigualdades são ainda maiores no mercado de trabalho. As mulheres negras constituíram a maior parcela da população desocupada e foram as mais atingidas pelo aumento da taxa de desemprego (ONUBR, 2018, p. 5-6).

A baixa representatividade de gênero nos espaços de cúpula dos três poderes da República (Judiciário, Legislativo e Executivo), representa um *déficit* de legitimidade democrática e isso reflete na vida privada dos cidadãos, que tomam o exemplo do Estado como regra de imposição de comportamento.

5. Considerações Finais

A temática que envolveu esta pesquisa foi a de verificar quais os desafios para alcançar a igualdade de gênero no século XXI.

Analisando as condições das mulheres desde antes do início das suas primeiras reivindicações, com a primeira onda do movimento feminista, é possível perceber ainda há semelhança em relação à desigualdade de gênero nos dias atuais: dupla jornada, salários inferiores, o que gerava (e ainda gera) dependência econômica da mulher em relação ao homem, além da ausência de participação da mulher na política e de representatividade.

A partir desta pesquisa descortinou-se um dos principais obstáculos atuais que é dar visibilidade à desigualdade, demonstrando através de dados objetivos e pesquisas que revelam de forma clara onde a desigualdade se manifesta, tudo de forma a buscar políticas públicas capazes de enfrentá-la.

Observou-se, nesse cenário, que as recentes iniciativas no sentido de apurar e monitorar dados sobre a disparidade entre homens e mulheres abrem um campo importante de reflexão sobre a necessidade de se pensar em políticas públicas voltadas para diminuição das desigualdades de gênero, seja através da mobilização nas escolas, através da inserção do tema, de trabalho, e, principalmente, através da organização de eventos acadêmicos, científicos e populares que busquem a discussão de conceitos e da desigualdade de gênero.

Conclui-se que a estrutura histórica do patriarcado, aliada à ausência de políticas públicas e a divisão sexual do trabalho doméstico impactam negativamente a renda das mulheres, dificultam a sua inserção no mercado de trabalho e favorecem a adesão à trabalhos informais e precários, acentuando ainda mais as desigualdades de gênero.

Todavia, a fixação das ideias de direitos fundamentais e humanos, através da educação e das práticas de superação de paradigmas desiguais podem e devem alcançar os resultados almejados.

Referências Bibliográficas

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. *As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres*. IV Seminário CETROS - Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, Fortaleza, CE, UECE, Itaperi, 2013.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. *Direitos territoriais indígenas – uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

CONSOLIM, Veronica Homsí. O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>, acesso em 14 de janeiro de 2020.

DUPRAT, Deborah. *Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos*. In: Direito à diversidade. Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, coordenadores. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

IBGE. Estatísticas de Gênero - *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*, 2018. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticasnovportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-dasmulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>, acesso em 14 de janeiro de 2020.

IPEA. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_uso_tempo.html, acesso em 14 de janeiro de 2020.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. *A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um novo Jus Gentium para o século XXI*. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

MACKINNON, Catharine. *Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: Uma agenda Para Teoria*. Revista Direito & Práxis. Tradução: Juliana Carreiro Avila e Juliana Cesario Alvim Gomes. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 798-837.

MARCELINO, Giovanna. *As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2018/02/3801/>, acesso em 14 de janeiro de 2020.

MEZZAROBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONUBR, Direitos Humanos das Mulheres, ONUBR- Nações Unidas no Brasil, Brasília, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>, acesso em 14 de janeiro de 2020.

PINTO, Céli. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SALDANHA, Jânia. *Carta das mulheres para o mundo? O direito das mulheres na interseção entre o Direito Internacional, a jurisprudência da Corte IDH e o Direito Constitucional Brasileiro*. In: *Constitucionalismo Feminista*. Coordenadoras: Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Organização: Bruna Nowak – Salvador: Editora Juspodium, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. *Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988*. In: *Constitucionalismo Feminista*. Coordenadoras: Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Organização: Bruna Nowak – Salvador: Editora Juspodium, 2018.

TRF5, disponível em:

https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=661&Itemid=241, acesso em 14 de janeiro de 2020.

Autores

Jaíse Marien Fraxe Tavares

Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público pela UEA. Advogada.

Jaiza Maria Pinto Fraxe

Doutora em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (PPGBIOTEC/UFAM). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas – Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Jalil Fraxe Campos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (PPGCASA) na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (PPGCASA) pela UFAM. Advogado e gestor do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor do Amazonas (PROCON/AM).

Kamila da Costa Fraxe Campos

Graduanda em Direito pela Uninorte *Laureate International Universities* (Centro Universitário do Norte) e bacharel em Administração pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/FMF Devry.